



DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: HIPÓTESES EM QUE A NULIDADE RELATIVA DEVE SER RECONHECIDA

RESUMO

Esta pesquisa científica, na área de direito civil, tem por objetivo estudar as facetas do negócio jurídico, dedicando-se de forma veemente aos defeitos que o acometem quando da sua celebração. Ademais, busca-se obter maiores esclarecimentos sobre os defeitos do negócio jurídico, trazendo exemplos e diferenciando nulidade absoluta de nulidade relativa. Dentro desse contexto, este trabalho se propõe a apresentar pesquisas bibliográficas na área de direito civil, enfatizando os elementos quando da constituição do negócio jurídico e, *a posteriori*, com os respectivos defeitos. Estruturado e condizente com as normas estabelecidas no meio científico nacional. O resumo como forma de comunicação do trabalho científico será tratado com maiores detalhes, ressaltando-se seus tipos, formas, estruturas, normalização e redação doutrinária.

Palavras-chave: Negócio jurídico; defeitos do negocio jurídico; anulabilidade.

INTRODUÇÃO

O direito civil contemporâneo é estruturado sob as égides das pessoas, dos bens e dos negócios jurídicos. Estes, que se relacionam com o objeto de estudo deste trabalho, conforme ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2017), traduzem manifestação de vontade que instaura uma relação jurídica bilateral ou multilateral, cuja finalidade abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

Dar-se-á aquisição de direitos quando eles passam a integrar o patrimônio e a subjetividade personalíssima do titular. Visando conservar direitos, por vezes, necessita o titular tomar certas medidas preventivas ou repressivas, sendo que estas visam resguardar direitos violados e aquelas visam o seu acautelamento. Todavia, nem sempre tais direitos têm suas características mantidas e inalteradas, posto que podem passar por alterações quanto ao seu objeto ou quanto a sua pessoa e, em alguns casos, em ambos aspectos, portanto, podem ser modificados. Tais direitos podem, ainda, serem submetidos à extinção, que pode ser trazida a lume devido à incidência dos institutos da decadência, prescrição, preempção etc.

Acerca dos elementos constitutivos do negócio jurídico, seguindo a tricotomia de Pontes de Miranda, é notório o estabelecimento de três requisitos, a saber: a) existência; b) validade; c) eficácia. O primeiro se revela através da existência de todos os elementos estruturais (agente, objeto, forma, vontade). Faltando suporte fático, o fato não ingressa no mundo jurídico, ou seja, é inexistente. Quanto ao segundo, traduz uma adjetivação do primeiro, com preenchimento de certos requisitos fáticos, como capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita em lei, vontade livre e desembaraçada. Já o plano de eficácia é a implementação de uma condição imposta pelas partes cujo principal objetivo é subordinar os efeitos no negócio jurídico. Aqui os atos jurídicos têm a oportunidade de flexionarem seus efeitos.

A pesquisa está umbilicalmente ligada aos defeitos do negócio jurídico, que traduzem ideias de nulidade relativa estampadas no Código Civil, sendo que o estudo dar-se-á por abordagem bibliográfica, com o escopo analisar as hipóteses insculpidas CC/02, sendo que se busca esclarecer em que ocasiões os negócios eivados de tais vícios serão anulados e, também, explicar porque razões existem diferenças entre eles, a exemplo dos vícios sociais e do consentimento.

A expressão “invalidade do negócio jurídico” abrange tanto nulidade quanto anulabilidade. A primeira traduz hipótese de nulidade absoluta, isto é, sanção imposta por lei aos atos realizados sem observância de requisitos essenciais (ex.: negócio realizado por absolutamente incapaz). O segundo consubstancia hipótese de nulidade relativa ou anulabilidade que atinge negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a invalidade, mas eu pode ser afastado ou sanado (ex.: negócio realizado mediante lesão).

1. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Sabe-se que declaração de vontade constitui elemento estrutural ou elemento de existência do negócio. Nessa senda, para AMARAL (2002) defeitos do negócio jurídico são, pois, as imperfeições que nele podem surgir, decorrentes de anomalias na formação da vontade ou na sua declaração.

Há diferença importante que merece destaque relativamente aos vícios sociais e aos vícios do consentimento. Quanto ao primeiro, a formação íntima da vontade do agente não possui anomalia. O querer exteriorizado é compatível com o processo de formação da vontade. Ocorre que, visando trazer prejuízos a terceiros, tal vontade é externada com o fito de prejudicar determinadas pessoas da sociedade, a exemplo dos credores, em se tratando de fraude contra estes. A simulação – que traduz ideia de nulidade absoluta – também constitui vício social.

Em contrapartida, os vícios do consentimento afetam diretamente o processo de formação da vontade. O querer manifestado não corresponde aos desejos do agente!

2. ERRO OU IGNORÂNCIA

O erro consiste em uma falsa percepção da realidade. Nessa modalidade de vício de consentimento o agente engana-se sozinho. Em se tratando de erro, poucas são as ações ajuizadas para anular o negócio jurídico, porque é muito difícil penetrar no íntimo do autor para saber o que se passou em sua mente no momento da celebração do negócio. Daí dizer-se, majoritariamente, que a maioria das ações relativas a erro são, na verdade, pautadas no dolo, que pode ser comprovado mais facilmente e que, em verdade, é o induzimento a um erro.

É importante destacar que o código equiparou os efeitos do erro à ignorância. Não se confundem, porém, tais institutos. O primeiro é a falsa percepção da realidade, ao passo que o segundo é o desconhecimento desta.

Cumprido, aqui, observar-se que o erro que dá fôlego à anulação do negócio há de ser substancial, ou seja, influir diretamente na realização do negócio. É dizer: sendo conhecidos os dados reais, este não seria celebrado.

2.1. Erro Substancial

Como visto, é o erro sobre circunstâncias e aspectos relevantes do negócio. Assim, o vício em questão há de ser a causa determinante.

Em contrapartida, a respeito do erro acidental, GONÇALVES (2017, p. 409):

“Acidental é o erro que se opõe ao substancial, porque se refere a circunstâncias de somenos importância e que não acarretam efetivo prejuízo, ou seja, a qualidades secundárias do objeto ou da pessoa. Se conhecida a realidade, mesmo assim o negócio seria realizado.

O art. 143 do Código Civil é expresso no sentido de que “o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade”. Não há, nesse caso, propriamente um vício na manifestação da vontade, mas uma distorção em sua transmissão, que pode ser corrigida.”

O legislador foi cauteloso quanto o erro essencial (substancial). Estatuiu, no art. 139, as ocasiões em que ele ocorrerá. Será considerado substancial quando interessar à natureza do negócio (*error in negotio*), ao objeto principal da declaração (*error in corpore*) ou alguma qualidade essencial deste (*error in qualitate*), quando se referir à identidade ou qualidade da pessoa a quem se refira à declaração (*error in persona*) e, sendo de direito (*error juris*) não implicando recusa a aplicação da lei, for o único ou o principal motivo do negócio.

3. DOLO

Com fundamento em DINIZ (2002), conclui-se que ele é o artifício praticado por um agente passivo, ativo, reciprocamente ou por terceiro com a intenção de induzir alguém à prática de um ato (erro) que prejudique a ela ou a terceiro ou traga-os onerosidade advinda de ludibriação, tornando o negócio jurídico passível de nulidade. É certo que o dolo principal é a utilização da indução maliciosa onde sem ela o negócio jurídico não ocorreria. Nesta guisa, são utilizados artifícios que visam suprimir ou modificar verdades ou a indicação de fatos falsos.

4. COAÇÃO

Coação é um vício de consentimento em que o indivíduo sofre ameaça ou pressão injusta visando forçá-lo, contra sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio jurídico. O agente ou terceiro coage irresistivelmente de forma física (*vis absoluta*) ou moral (*vis compulsiva*). Quando se fala em coação física inexiste manifestação de vontade devido à ausência de vontade livre e desembaraçada da parte, pois este é constrangida de forma física e irresistível fulminando qualquer juízo de valoração, ou seja, fazer ou não fazer determinada conduta. Já a coação moral irresistível traduz espécie de nulidade relativa e constitui vício da vontade tornando anulável o negócio jurídico. Trata-se, portanto, de uma coação psicológica. Deste modo, dispõe o art. 151 do código civil:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito à pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Para que tal ocorra é necessário reunirem-se determinados requisitos. Assim, para que haja coação faz-se necessário a reunião destes requisitos: a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve ser grave; c) deve ser injusta; d) deve dizer respeito a dano atual ou iminente; e) deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima ou a pessoa de sua família.

5. LESÃO

Conceitualmente, a lesão é um prejuízo provocado pela desproporcionalidade presente entre as prestações de determinados contratos, o que se dá pela urgente necessidade ou pela inexperiência de um dos contratantes. Tal vício está insculpido no art. 157, do CC/02: “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

Há, assim, manifesto desrespeito face ao princípio da igualdade nas prestações e contraprestações. De fato, deve-se reconhecer que, malgrado não seja causa propriamente dita de incompatibilidade entre a vontade real e a declarada, tal instituto busca eliminar um aproveitamento indevido.

Nesse sentido, o Enunciado 150 do CJF/STJ, que fora aprovado na III Jornada de Direito Civil: “a lesão que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento”, ou seja, conforme entende Flávio Tartuce (2017), a lesão se configura com a presença de dois elementos: a premente necessidade ou a necessidade ou inexperiência e a onerosidade excessiva.

6. ESTADO DE PERIGO

O CC/02 apresenta dois institutos concernentes aos defeitos do negócio jurídico que não constavam no Código de 1916: estado de perigo e lesão.

Conforme o art. 156 do atual código, configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou à pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Portanto, revela-se estado de perigo a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva.

É importante diferenciar estado de perigo e lesão, pois a diferença é tênue. Todavia não se confundem pois esta traduz situação de premente necessidade não sendo necessário que a outra parte saiba da necessidade ou da inexperiência. Aquela se revela quando alguém se encontra em perigo e por isso assume obrigação excessivamente onerosa, sendo necessário, para tanto, que o consorte tenha conhecimento dos fatos que o acometem.

7. FRAUDE CONTRA OS CREDITORES

É, como dito alhures, um vício social, em que um devedor busca diminuir ou dissipar seu patrimônio de forma a extinguir a garantia que este representa, no campo da responsabilidade civil, por exemplo, para saciar suas dívidas. Deve, para sua constituição, ter dois elementos: um objetivo (*eventus damni*) que é a insolvência e o subjetivo (*consilium fraudis*) que é o expediente de má-fé do devedor que tenta prejudicar seus credores.

Veja-se o seguinte exemplo para melhor elucidação:

“Fraude contra credores. Caracterização. Devedor que aliena imóvel a irmão e cunhada, não demonstrada a existência de outros bens que não os alienados, obstando o registro da penhora efetivada nos autos da execução. Presunção de insolvência estabelecida e reforçada pela existência de outras demandas em face do réu”¹

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, para que deem fôlego à anulação do negócio jurídico, os vícios – sociais e do consentimento – tem que produzir efeitos essenciais na

¹ RT, 794/249.

realização do ato. Porém, por força do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos, pelo qual não haverá de se falar em nulidade quando não houver prejuízo, a exemplo do convalidamento do erro (art. 144, CC/02), há forte tendência para que o ordenamento, face ao princípio da autonomia da vontade, evolua no sentido de manter os negócios celebrados e apenas os corrija, seja possibilitando a incidência de perdas e danos – que muito já ocorre – seja possibilitando a retificação dos termos. Assim, prioriza-se a vontade das partes e se busca vedar possibilidades de enriquecimento ilícito, que podem acontecer, por exemplo, em casos de estado de perigo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1: lei de Introdução e parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.